

**Recurso Especial n.º 173.773-MT
(Primeira Turma)**

Recorrente : Fazenda Nacional
Recorridos : Cassiano Gomes de Souza e Outros
Relator : O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM APOIO EM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DO TRIBUNAL A QUO.

"1. As Súmulas dos Tribunais Regionais Federais, embora espelhando a sua jurisprudência preponderante, não possuem efeito vinculante para impedir a admissão e conhecimento da apelação e a apreciação da remessa oficial. Não são invocáveis os específicos requisitos de admissibilidade próprios do recurso especial. Interposta a apelação dentro do prazo legal, 'não pode ter seguimento obstado pelo argumento de que a orientação jurisprudencial da Corte já se firmou no sentido da decisão apelada'. (REsp. 90.078/CE – Rel. Min. Assis Toledo).

2. Havendo necessidade de exame da Remessa de Ofício, é limitada a extensão normativa do artigo 557, CPC (REsp. 153.300/AL – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro". (REsp. 104.106-PB - Rel. Min. Milton Pereira).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 14 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira
Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - Cuida-se de Recurso Especial contra acórdão de Turma julgadora do Eg. Regional da 1ª Região que, apreciando o agravo regimental, manteve decisão singular do relator, apoiada na regra do art. 557 do CPC, posta no sentido de negar seguimento à apelação e à remessa oficial, para confirmar sentença que decidiu matéria pacificada naquele tribunal, qual à concernente à correção monetária de valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.

Finca-se a inconformidade nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sugerindo violação aos artigos 475, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, é o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): - Questão idêntica recentemente foi apreciada por esta Turma no julgamento do Recurso Especial n.º 104.106-PB, Rel. o eminente Ministro Milton Pereira, com o respectivo acórdão, publicado no DJ de 22 de junho do corrente ano, assim ementado por S. Exa.:

“Processual Civil. Remessa de Ofício desconsiderada. Apelação Inadmitida. Aplicação de Súmula de Tribunal Regional Federal. Ausência de Efeito Vinculante. Apelação Inadmitida. Recurso Especial. CPC, artigos 475 e 557.

1. As Súmulas dos Tribunais Regionais Federais embora espelhando a sua jurisprudência preponderante, não possuem efeito vinculante para impedir a admissão e conhecimento da apelação e a apreciação da remessa oficial. Não são invocáveis os específicos requisitos de admissibilidade próprios do Recurso Especial. Interposta a apelação dentro do prazo legal, ‘não pode ter seguimento obstado pelo argumento de que a orientação jurisprudencial da Corte já se firmou no sentido da decisão apelada’. (REsp. 90.078/CE – Rel. Min. Assis Toledo).

2. Havendo necessidade de exame da Remessa de Ofício, é limitada a extensão normativa do artigo 557, CPC (REsp. 153.300/AL – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido”.

S. Exa. conduziu o colegiado a tal entendimento, reportando-se a argumentos do não menos eminente Ministro Garcia Vieira, expendidos, com o discernimento que lhe é peculiar, quando do julgamento de idêntica questão no Recurso Especial n.º 134.450/BA, *verbis*:

“...Estabelece a Lei Complementar n.º 35/79 que:

‘O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Sessões, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

Parágrafo 1º

.....

Parágrafo 2º - o relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal ...'.

Como se vê, referido dispositivo legal se refere ao Tribunal Federal de Recursos e autorizava a seus Ministros negar seguimento a recurso que contrariasse as suas súmulas. Não dá, ele, nenhum apoio aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais para fazer o mesmo e negar seguimento a recursos que contrariam as súmulas dos Tribunais Regionais Federais. O Tribunal Federal de Recursos era único e com jurisdição em todo o território nacional. Quando um de seus Ministros negava seguimento a um recurso por contrariar suas súmulas, sua decisão tinha eficácia em todo o Brasil. Com os Tribunais Regionais Federais a situação é diferente. Sendo vários os Tribunais, cada um tem ou pode ter súmulas diferentes ou mesmo opostas a de outro Regional. Como no caso concreto, outro Regional pode ter uma súmula em sentido oposto à Súmula n.º 10 do Regional da 5ª Região e aí, nós teríamos decisões contraditórias. Num Regional, determinada lei é constitucional e noutro inconstitucional. O direito seria diferente num e noutro Tribunal. Se um Regional nega seguimento à apelação de sentença que considerou constitucional ou inconstitucional, impede seja a questão apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal que é o Tribunal competente para dar a última palavra em questões constitucionais. Com isto, estaria usurpando a competência da Excelsa Corte. O mesmo aconteceria com a matéria infraconstitucional, porque cabe ao STJ dizer o direito, no concernente à matéria legal, para todo o País e não aos Regionais. Entendo que estes não podem negar seguimento a recurso com base em suas súmulas, mesmo porque, quando o STF ou o STJ decidem em sentido diferente ao das Súmulas dos Regionais, ficam estas revogadas".

Ficando à deriva incursão na senda constitucional, de pronto, manifesto expressa adesão à fundamentação transcrita, máxi-

me exaltando-se que a ação tem como ré a União Federal, resguardada por obrigatória apreciação da *remessa oficial*, por ver-sar direito público indisponível, tanto que os efeitos da sentença ficam contidos até o reexame pelo Tribunal *ad quem*. Por óbvio, na mencionada remessa não se cogita de requisitos de admissibilidade para o conhecimento, nem fica obstaculizada por vinculação à jurisprudência sumulada. Trata-se de apreciação de todas as questões por obrigação *ex lege* (art. 475, II, CPC). Em contrário pensar, por via oblíqua, ficariam sem aplicação as impositivas disposições do art. 475, II, CPC.

Irrespondíveis tais argumentos, adiro, mais uma vez, a tal entendimento, pelo que dou provimento ao recurso, em ordem que prossiga o Tribunal *a quo* no exame de mérito da apelação e da remessa oficial, como entender de direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(Primeira Turma)

Nro. Registro: 98/0032104-7

RESP 00173773/MT

PAUTA: 01.12.1998

JULGADO: 14.12.1998

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocuradora-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARILENE DA COSTA FERREIRA

Secretária

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

Recte. : Fazenda Nacional
Proc. : Lilia Figueira de Almeida e outros
Recdo. : Cassiano Gomes de Souza e outros
Advogado : Leonir Galera Mari e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Maria Auxiliadora R. R. Soato
Secretária